



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002705/2004-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente MAXILIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS
ELIANE (nova denominação de ELIANE S.A. REVESTIMENTOS
CERÂMICOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/10/2002 a 16/04/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IN SRF 21/1997.
DIFERENTES VIAS/COMPETÊNCIAS.

A IN SRF n. 21/1997 estabeleceu sistemática aplicável aos “pedidos de compensação” de débitos com créditos de terceiro, pela qual o pedido é protocolizado em duas vias, uma na unidade da RFB que jurisdiciona o cedente e outra na unidade que jurisdiciona o cessionário (esta com exclusivo caráter de comunicado). Assim, a competência para analisar o “pedido” é da unidade de jurisdição do titular do crédito (cedente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso para anular o Despacho Decisório proferido pela DRF de Florianópolis/SC, diante de sua incompetência para a análise da simples via com caráter exclusivo de comunicado que recebeu do “pedido de compensação”, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que propunha a análise do recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago

Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre os **Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros** de fls. 2 a 31¹, sintetizados na tabela de fl. 55, advindos da empresa “Nitriflex S.A. Indústria e Comércio”, CNPJ nº 42.147.496/0001-70, que os apurou em processo judicial transitado em julgado, que teria sido acolhido em despacho decisório no processo administrativo nº 10735.000202/99-70.

Narra-se no pedido ainda que, diante da vedação a tal compensação na IN SRF nº 41/2000, a cedente dos créditos moveu ação judicial pedindo o afastamento de seus efeitos, obtendo decisão favorável em 16/09/2002, no processo nº 2001.02.01.035232-6, determinando a aplicação ao caso da disciplina prevista na IN SRF nº 21/1997.

No **despacho decisório** de fls. 55 a 58, datado de 05/12/2005, emitido pela DRF/Florianópolis/SC, afirma-se que, a partir de 01/10/2002, passou a haver expressa vedação legal à compensação de débitos com créditos de terceiros, e, por isso, a ordem judicial perdeu eficácia na parte que afastou a restrição de compensação veiculada em normas infralegais (ato declaratório e instrução normativa), devendo ser declarada a não homologação da compensação. Tendo em vista estarem os valores declarados em DCTF (fls. 32 a 44), deveriam ainda ser adotadas as providências para cobrança do crédito.

Cientificada da carta-cobrança em 16/03/2006 (fl. 63), a empresa apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 64/65, e 76 a 92, argumentando, em síntese, que: (a) os débitos indicados à fl. 77 foram compensados com crédito presumido de IPI adquirido da empresa “Nitriflex S.A. Indústria e Comércio”, sendo o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, em 18/04/2001, no Mandado de Segurança (MS) nº 98.0016658-0 (referente a crédito presumido em relação a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero); (b) buscando preventivamente resguardar seu direito à compensação, em face da vedação estabelecida na IN SRF nº 41/2000, a recorrente moveu ação judicial pedindo o afastamento de seus efeitos, obtendo decisão favorável em 16/09/2002, no MS nº 2001.51.10.001025-0, sendo que, em 12/09/2003 transitou em julgado o Acórdão proferido pelo TRF-2, convalidando a liminar e confirmando o direito de livre disponibilidade do crédito, ante a inexistência de previsão legal; (c) o despacho decisório é equivocado, pois o crédito, e sua livre disponibilidade, já haviam sido definitivamente atestados no MS nº 98.0016658-0; (d) os tributos compensados pelo contribuinte estão extintos sob condição resolutória, vez que o próprio Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, competente para decidir sobre a compensação (cf. IN SRF nº 600/2005), trouxe para si a responsabilidade de homologar as compensações, e (e) em face da resposta do Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, as DCOMP foram protocolizadas naquela unidade, sob o processo administrativo nº 13746.000533/2001-17, foram os créditos habilitados, e protocoladas as habilitações junto à RFB, remetidos à DRF Nova Iguaçu/RJ, tendo a homologação tácita ocorrido em 06/09/2005, já que o processo de homologação, de nº 13476.000474/2005-01 foi instruído em 05/07/2005, e estava sem decisão até o momento.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Em 13/05/2009 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 142 a 147), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve homologação tácita, contando-se o prazo previsto no CTN da apresentação da Declaração de Compensação, o que, no caso, ocorreu após 01/10/2002, data em que passou a produzir efeitos a redação dada ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, vedando expressamente em lei a compensação com débitos de terceiro; (b) no MS nº 2001.51.10.001025-0, o impetrante (“Nitriflex S.A. Indústria e Comércio”) obteve o afastamento da aplicação de norma infralegal (IN SRF nº 41/2000), justamente por ser tal norma ilegal, sob o argumento de falta de amparo legal para a restrição a compensação com créditos de terceiros; (c) a partir de 01/10/2002, então, a decisão judicial não ampara as compensações; (d) a protocolização de novas compensações junto à DRF de Nova Iguaçu/RJ é evento estranho ao processo, não comportando manifestação do colegiado, sendo a competência para apreciação das compensações em análise da DRF de Florianópolis/SC, que jurisdiciona o estabelecimento industrial do interessado.

À fl. 149 há despacho de servidor da DRF de Florianópolis/SC informando, em 30/07/2009, que a empresa estava ciente do acórdão da DRJ.

Em 26/08/2009 foi apresentado o **Recurso Voluntário** de fls. 150 a 181, alegando a recorrente, basicamente, que: (a) houve descumprimento das decisões judiciais que amparam a recorrente; (b) o crédito foi homologado pela DRF de Nova Iguaçu/RJ, competente para análise das compensações (nos processos administrativos nº 10735.000001/99-18, 10735.000202/99-70 e 13746.000533/2001-17), por dever a unidade da RFB de domicílio fiscal do detentor crédito analisá-lo, sendo que, em casos semelhantes, houve julgamento por unidade diversa da RFB, com nulidade reconhecida pelo Segundo Conselho de Contribuintes; (c) qualquer legislação posterior à data dos fatos geradores do crédito da “Nitriflex” não pode regular as compensações tributárias com ele efetuadas, e não produz efeitos sob a coisa julgada (seja no MS nº 98.0016658-10, que assegurou o direito de crédito da “Nitriflex”, seja no MS nº 2001.51.10.001025-0, para impedir que a IN SRF nº 41/2000 obstasse a compensação com crédito de terceiro); (d) a norma não pode retroagir para limitar o aproveitamento do crédito de IPI da “Nitriflex”, direito adquirido, e sujeito à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores (ocorridos entre 08/88 e 07/98), como entendeu a DRJ de Nova Iguaçu/RJ, e como endossa, em parecer, o professor Paulo de Barros Carvalho.

Detectando que havia processos solicitando a compensação dos mesmos débitos com os mesmos créditos em diferentes unidades da RFB (fls. 255/256), é buscado o saneamento do processo.

No despacho que busca o saneamento, narra-se que: (a) a empresa “Nitriflex”, cedente dos créditos, com domicílio fiscal em Duque de Caxias/RJ, jurisdicionado pela DRF de Nova Iguaçu/RJ, ali protocolizou as mesmas compensações que a recorrente registrou junto à DRF de Florianópolis/SC, que jurisdiciona seu domicílio fiscal (em Criciúma/SC); (b) a DRF de Florianópolis/SC indeferiu o pleito, no presente processo, e a DRF de Nova Iguaçu proferiu, em 24/06/2008 e 15/07/2008, despachos decisórios declarando não homologadas as compensações, encaminhando os autos para ciência à DRF de Florianópolis/SC, tendo sido interpostas manifestações de inconformidade nos processos administrativos nº 10735.000893/2003-11 e 10746.000253/2003-62; e (c) a DRF de Florianópolis/SC devolveu os processos à DRJ de Ribeirão Preto/SP, onde aguardava julgamento o presente processo, com a informação de que os outros dois processos tratavam da

mesma matéria e deveriam ser julgados em conjunto, o que não ocorreu, porque a DRJ de Ribeirão Preto/SP entendeu não deter competência para apreciação desses dois processos, e os devolveu à DRF de Florianópolis/SC. Ao final do despacho, questiona-se À Divisão de Tributação (DISIT/SRRF09) se os três processos deveriam ser remetidos em conjunto ao CARF, por tratarem exatamente das mesmas compensações, ou deveriam os dois que ainda não receberam julgamento por DRJ ter encaminhamento diverso.

Na Informação DISIT nº 03/2010 (fls. 261 a 265), que versa sobre diversos processos (no total, 23 processos: dezoito mais cinco apensados), informa que a IN SRF no 21/1997, em seu art. 15, estabelecida efetivamente que as compensações seriam entregues em duas vias, uma na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio do cedente do crédito e outra na unidade que jurisdiciona o cessionário, sendo esta última somente com caráter de comunicado. Assim, recomendou-se que o processo contendo a manifestação de inconformidade em face do despacho decisório da DRF-Nova Iguaçu-RJ seja encaminhado à DRJ de Juiz de Fora/MG (competente para a análise), fazendo-se menção à existência de outro processo tratando do mesmo pedido de compensação em outra DRJ (com a ocorrência ou não de julgamento), de modo que esta DRJ analise a questão sobre a eventual perda de objeto, necessidade da reunião dos processos (por serem idênticos, conexos *etc*), sobrestamento ou prejudicialidade de um em relação ao outro, litispendência, encaminhamento a outra DRJ ou ao CARF (se for o caso) ou ainda outra medida que entenda aplicável, e, nos casos em que já tenham sido apresentados recursos voluntários ao CARF (contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório da DRF-Florianópolis-SC) cabe salientar a necessidade de imediato encaminhamento ao CARF (se ainda não o foram), alertando este órgão, no despacho de encaminhamento, sobre a situação em tela, de modo a propiciar eventuais medidas que considerar cabíveis (por exemplo: aguardar julgamento da outra manifestação de inconformidade e eventual apresentação do respectivo recurso voluntário para julgamento conjunto).

Cópia do despacho decisório da DRF de Nova Iguaçu/RJ no processo nº 10735.000893/2003-11 consta às fls. 268 a 274, onde se percebe que as compensações não foram homologadas, sob o mesmo fundamento de que há lei expressamente vedando as compensações com créditos de terceiros, cuja aplicação não foi afastada pelo juízo, adicionado ao de que o crédito não estava habilitado, por haver sentença reduzindo de 10 para 5 anos o período referente ao crédito em ação rescisória ao MS nº 98.0016658-10. Há ainda, nos autos, cópia da Manifestação de Inconformidade ali apresentada em 28/07/2008 (fls. 275 a 308), e que discute, basicamente, os mesmos temas aqui presentes, à exceção daquele relativo à competência para julgamento, e acrescentando tópico sobre cerceamento de defesa, sobre habilitação do crédito, e sobre ação rescisória do fisco julgada parcialmente procedente.

Cópias dos despachos decisórios da DRF de Nova Iguaçu/RJ nos processos nº 13746.000253/2003-62, nº 13746.000145/2003-90 e nº 13746.000243/2003-27 constam, respectivamente, às fls. 311 a 317, às fls. 354 a 360, e às fls. 400 a 406, com as mesmas razões de não homologação. E, também há ainda, nos autos, cópias das Manifestações de Inconformidade ali apresentadas em 21/08/2008, 23/10/2008 e 15/08/2008 (respectivamente, às fls. 318 a 351, 361 a 396, e 407 a 440), com os mesmos fundamentos de defesa da acima mencionados.

Por fim, em despacho datado de 10/03/2010 (fls. 444 a 446), no qual envia estes autos ao CARF, a DRF de Florianópolis/SC endossa que as compensações sobre as quais versa o presente processo são exatamente as mesmas que não foram homologadas pela DRF de Nova Iguaçu/RJ nos citados processos nº 10735.000893/2003-11, nº 13746.000253/2003-62, nº 13746.000145/2003-90 e nº 13746.000243/2003-27, e que a cobrança está cadastrada apenas no presente processo, para evitar duplicidade.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em outubro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

É imperioso destacar, já de início, que se noticia claramente que o contencioso sobre o cabimento das compensações citadas no presente processo é objeto de outras contendas administrativas, travadas nos autos dos processos de nº 10735.000893/2003-11, nº 13746.000253/2003-62, nº 13746.000145/2003-90 e nº 13746.000243/2003-27.

Há, assim, flagrante duplicidade de objeto, percebida por mais de uma vez nesses autos. No entanto, buscando enfrentar com absoluta certeza a duplicidade, elaborei a tabela abaixo, com as compensações postuladas aqui e acolá, disponíveis no processo, acrescida de consulta sobre o andamento de cada processo:

Débitos	Valor (R\$)	Fl.	Data do protocolo da compensação	Processo com objeto de discussão em duplicidade
09/2002	249.881,91	02	17/10/2002	
09/2002	74.556,85	03	17/10/2002	
09/2002	382.900,91	04	17/10/2002	
10/2002	99.004,04	05	04/11/2002	
10/2002	36.879,68	06	04/11/2002	
10/2002	38.796,79	07	04/11/2002	
03/2003	119.827,69	08	16/04/2003	Processo nº 10735.000893/2003-11 (compensação protocolizada em 04/04/2003, DD em 24/06/2008, MI em 28/07/2008). No CARF, o referido processo foi julgado por meio do Acórdão nº 3802-004.235, de 18/03/2015, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, e foi objeto de recurso especial por parte da empresa, com contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional.
02/2003	254.879,94	09	24/03/2003	Processo nº 13746.000253/2003-62 (compensação protocolizada em 11/03/2003, DD em 09/07/2008, MI em 21/08/2008). No CARF, o referido processo foi julgado por meio do Acórdão nº 3802-004.237, de 18/03/2015, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, e foi objeto de recurso especial por parte da empresa, com contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional.
02/2003	95.236,39	11	24/03/2003	Processo nº 13746.000243/2003-27 (compensação protocolizada em 07/03/2003, DD em 02/07/2008, MI em 15/08/2008). No

				CARF, o referido processo teve o julgamento convertido em diligência pela Resolução nº 3402-000.668, de 22/07/2014, foi convertido em diligência, por meio do Acórdão nº 3802-004.237, de 18/03/2015, para que se aguardasse a decisão definitiva administrativa no processo de nº 10735.000202/99-70.
01/2003	273.967,97	13	19/02/2003	Processo nº 13746.000145/2003-90 (compensação protocolizada em 12/02/2003, DD em 11/08/2008, MI em 23/10/2008). Decisão da DRJ pela não homologação das compensações. Processo encaminhado ao CARF em 09/09/2010, ainda aguardando julgamento.
12/2002	245.101,84	21	29/01/2003	
11/2002	293.404,30	22	18/12/2002	
11/2002	155.762,73	28	04/12/2002	

Verifico, pela tabela, que é bem provável que haja ainda outros processos que possuem coincidência de objeto com o presente. E que estão sendo dadas distintas soluções a processos que, em tese, se encontram em idêntica situação.

De fato, está-se a discutir nestes autos a homologação de compensações antes mesmo de saber, efetiva e definitivamente, sobre a certeza e a liquidez/extensão do direito de crédito, tanto que as duas decisões parcialmente favoráveis, nos processos nº 10735.000893/2003-11 e nº 13746.000253/2003-62, são condicionais:

“Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário no seguinte sentido: (a) rejeitar o argumento inerente à suposta homologação tácita do pedido de compensação”; e (b) reconhecer o direito de a recorrente compensar o débito do IPI discriminado às fls. 2 com créditos do mesmo imposto reconhecidos judicialmente em favor da pessoa jurídica Nitriflex S/A Indústria e Comércio, devendo a unidade de origem, na execução do acórdão, observar se os créditos judiciais em tela são suficientes para a liquidação dos débitos a compensar.

E a decisão pela conversão em diligência (processo nº 13746.000243/2003-27), remete à decisão definitiva em processo que trata de apenas parte do crédito da “Nitriflex” (nº 10735.000202/99-70), como se percebe da informação fiscal de fls. 121 a 123 daqueles autos, datada de 15/02/2008 (comum ainda aos processos de nº 10735.000001/99-18, nº 13746.000533/2001-17, nº 10880.013824/98-16 e nº 10735.004340/99-55), onde dá conta de que: (a) em função da ação judicial interposta por “Nitriflex” (MS nº 98.0016658-0), com trânsito em julgado, foi reconhecido crédito relativo a aquisições de insumos isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero, nos 10 anos anteriores; (b) detentora do crédito, a mesma “Nitriflex” impetrou o MS nº 2001.5110001025-0, para afastar a aplicação da IN SRF nº 41/2000, obtendo sentença favorável; (c) no processo administrativo nº 10735.000001/99-18 a “Nitriflex” pleiteou o reconhecimento do crédito decorrente da decisão judicial, da ordem de R\$ 62.235.433,54, conferindo o despacho decisório exarado naqueles autos liquidez ao crédito; (d) no processo nº 10735.000202/99-70 consta apenas a parte referente à homologação do crédito da filial de Canoas/RS da “Nitriflex”, no valor de R\$ 4.291.283,55 (que é parte do crédito de que trata o processo nº 10735.000001/99-18); (e) também em outros processos, como o de nº 10735.004340/99-55, a empresa utilizou créditos do total homologado no processo nº 10735.000001/99-18; (f) após a utilização de parte do crédito pela empresa, foi movida, pela Fazenda Nacional, a Ação Rescisória nº 2.198, visando desconstituir a sentença

proferida no MS nº 98.0016658-0, com sentença revertendo a cinco anos o período objeto da restituição; (g) após a sentença a empresa “Nitriflex” buscou, no processo nº 13746.000191/2005-51, habilitar o crédito para prosseguir realizando compensações, com o crédito habilitado no processo nº 10735.000001/99-18, o que foi indeferido em despacho decisório, ensejando a interposição de novo MS, de nº 2005.51.10.002690-0, pelo qual se obteve a suspensão do referido despacho decisório; e (h) posteriormente, sobreveio sentença denegando a segurança em tal MS, o que fez com que persistissem os efeitos do despacho decisório pelo indeferimento do pedido de habilitação do crédito.

Assim, o processo onde se discute efetiva e definitivamente o crédito (certeza e liquidez/quantificação) seria, de acordo com a referida decisão, o de nº 10735.000001/99-18, e não o de nº 10735.000202/99-70. Por certo tal informação deve ser checada pela unidade local da RFB, para que reste perfeitamente liquidada a decisão em ambos os processos.

Verifico, ainda em consulta ao sistema e-processos, em nome da verdade material, que o processo nº 10735.000001/99-18 também obteve decisão, por parte do CARF (Acórdão nº 3302-002.816, de 27/01/2015), noticiado como apensado a diversos outros (entre os quais o de nº 10735.000202/99-70), como se destaca em síntese efetuada no voto condutor da decisão:

O presente processo administrativo refere-se ao principal processo dentre todos os processos administrativos envolvidos na celeuma de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de IPI. Isto porque este processo foi instaurado para a apuração e homologação do crédito de IPI pleiteado da empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio (“Nitriflex”).

E também naquele contencioso (processo de nº 10735.000001/99-18) havia tanto decisões proferidas pela DRF de Nova Iguaçu/RJ quanto pela DRF de Florianópolis/SC. Sobre o tema, assim tratou o referido voto condutor, no que foi unanimemente acolhido no seio do colegiado:

Nos processos nº 11516.002703/2004-11, 10930.003102/2003-91 e 11610.001259/2003-67, a recorrente apresentou preliminar de nulidade de incompetência da Autoridade que analisou as compensações efetuadas.

Com razão a Recorrente em sua preliminar. Tratam-se de compensações feitas com créditos objeto desse processo administrativo (10735.000001/9918), cedido pela Nitriflex e quanto a isso deve ser respeitado o disposto na IN/SRF 21/1997 que, no seu art. 15, § 4º, determinava o seguinte: “a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito”.

De fato, para as compensações que invocavam crédito de terceiro, e efetuadas por força de decisão judicial, deve-se aplicar o mecanismo previsto na IN SRF nº 21/1997 (legislação anterior à vedação), tendo em conta que a legislação posterior expressamente as proibiu e sequer trata de como operacionalizá-las, como revela a própria orientação da PGFN, no Parecer PGFN/CAT nº 1.499/2005 (ainda que tratando o excerto da sistemática de “pedido” x de “declaração”):

46. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime de compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB) não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.

47. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.

E a IN SRF nº 21/1997, aplicável aos “pedidos de compensação” que estão, aqui, em análise, dispunha:

“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será **efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito**, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*

*§ 2º **Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes**, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em **duas vias**, devendo **cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição**.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado**.*

*§ 4º Na hipótese do § 2º, **a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito**.” (o § 2º do artigo 13 trata de procedimentos a cargo da unidade que a efetuar) (grifo nosso)*

Ou seja, quando “Nitriflex” (cedente do crédito) protocolizou “pedido de compensação” na DRF de Nova Iguaçu/RJ e a recorrente (cessionária) protocolizou o mesmo “pedido de compensação” na DRF de Florianópolis/SC, não se tratavam de dois pedidos em duplicidade, com o mesmo objeto, mas de duas vias de um mesmo pedido, tendo via a entregue em Florianópolis caráter exclusivo de comunicado, pelo que não poderia ter sido analisada por despacho decisório, como o foi, ocasionando duplicidade de manifestação da RFB para um mesmo “pedido de compensação”.

Aliás, tal alerta já havia sido dado pela Divisão de Tributação, à DRF de Florianópolis, à fl. 263 deste processo, antes do encaminhamento ao CARF:

“Sendo assim, houve a apresentação de duas vias de cada pedido de compensação, uma perante a DRF-Nova Iguaçu-RJ (domicílio fiscal do credor) e outra perante a DRF-Florianópolis-SC (domicílio fiscal do devedor). Pela sistemática da IN (art. 15, § 4º), quem analisaria o pedido seria a DRF-Nova Iguaçu-RJ, tendo a via entregue à DRF-Florianópolis apenas o caráter de comunicado.

(...)

A rigor, em situações normais, houvesse tão somente a apreciação de um determinado pedido de compensação pela DRF-Nova Iguaçu-RJ, dúvidas não haveria sobre o encaminhamento das manifestações de inconformidade à DRJ-Juiz de Fora-MG. O que gerou a dúvida aqui elencada foi a existência de decisão também proferida pela DRF-Florianópolis em relação a outra via do mesmo pedido de compensação.”

Entendemos, no caso, que, em respeito ao que estabelecia a própria norma procedimental da RFB aplicável ao caso (IN SRF nº 21/1997), a apreciação do “pedido de compensação” efetuada pela DRF de Florianópolis em via que tinha o exclusivo caráter de comunicado é desprovida de previsão normativa.

Isso, por um lado, não assegura qualquer direito de crédito ou homologação das compensações, visto que o presente processo está tratando apenas de “vias exclusivamente informativas”, e não de “pedidos de compensação”. E, por outro, não obsta (pelo contrário, até endossa) a continuidade da análise dos processos que foram apreciados pela unidade competente da RFB. E reforça a necessidade de que a RFB controle de forma lógica e racional os processos de compensação, na forma por ela própria estabelecida em norma, para que se evite perda de controle e duplicidade de trabalho. Alerto ainda que as diferentes unidades da RFB devem corrigir no sistema de cobrança as responsabilidades, para que o erro já cometido não macule eventual cobrança, ao final do julgamento dos processos que ainda seguem seu curso.

Pelo exposto, voto por anular o Despacho Decisório proferido pela DRF de Florianópolis/SC, diante de sua incompetência para a análise da simples via com caráter exclusivo de comunicado que recebeu do “pedido de compensação”.

A anulação não impede que a DRF de Nova Iguaçu/RJ, nestes autos, profira despachos decisórios em relação a compensações constantes da tabela que figura ao início deste voto, à época apresentadas, e sobre as quais ainda não tenha efetivamente se pronunciado em processo distinto, seguindo-se, após tais despachos, o rito do Decreto nº 70.235/1972. Isso porque, como exposto ao final da reprodução da tabela, não se tem informações seguras nos autos que permitam saber se efetivamente todos os pedidos de compensação foram apresentados em duas vias, conforme estabelecia a IN SRF 21/1997.

Rosaldo Trevisan

